

Estado do Rio Grande do Norte Prefeitura Municipal de Martins

LEI nº 341, de 20 de dezembro de 2000.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Martins e dá outras providências.

MARCOS ANTÔNIO CHAVES FERNANDES DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Martins, usando das atribuições que me são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com o fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- Art. 2º São Tributos Municipais:
- I O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
 - III O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - IV A Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V As Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;
- VI A Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.
- Art. 3º Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais

como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

- Art. 4º Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.
 - § 1º O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:
- I A impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
 - II A lavratura de auto de infração;
- III A lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.
- § 2º A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.
- § 3º Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.
- Art. 5º O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previstos, obrigatoriamente:
 - I Duplo grau de jurisdição;
- II Recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal;

Parágrafo único – Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 6º – São pessoalmente responsáveis:

- I O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
 - II O espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
- III O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio, existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
- IV A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único – O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

- Art. 7º A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - I Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;
- Art. 8º Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:
 - I Os pais, pelos débitos dos filhos menores;
 - II Os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
 - III Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
 - IV O inventariante, pelos débitos do espólio;
 - V O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI – Os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 9° – O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único – Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

Art. 10º – Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta, consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para o pagamento do crédito.

- Art. 11º Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.
- § 1º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.
- § 2º A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.
- § 3º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.
- Art. 12º Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único – Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma de legislação vigente.

- Art. 13º A atualização estabelecida na forma do artigo 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.
 - § 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

- § 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.
- § 3º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas jurídicas, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.
- § 4º A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.
- Art. 14º No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 11.

Parágrafo único – A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 15º – A Unidade Fiscal de Referência – UFIR será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo único – No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

Art. 16º – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único – No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

- Art. 17º O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.
- Art. 18º Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:
- I No caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades;
- II No caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;
 - III No caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

- § 1º Quando inviável aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerarse-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.
- § 2º É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.
- Art. 19º O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.
- § 1º A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.
- § 2º A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referências UFIR e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.
- Art. 20° O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.
- Art. 21º As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV DOS CADASTROS

Art. 22º – O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único – A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória, e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Imposto Predial

- Art. 23º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.
- Art. 24º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:
 - I Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II Abastecimento de água;
 - III Sistema de esgotos sanitários;
 - IV Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
- Art. 25º Ainda que localizados fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:
- I As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração
 Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados executados nos termos da legislação pertinente;
- IV As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único – As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

- Art. 26º Para os efeitos deste imposto, considera constituído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.
- Art. 27º A incidência, sem prejuízo das comunicações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 28° – O imposto não incide:

- I Nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;
- II Sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como são construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

- Art. 29º O imposto calcula-se à razão de 0,5 % sobre o valor venal do imóvel.
- Art. 30° Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
 - Art. 31º O imposto é devido, a critério da repartição competente:
- I Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 32º – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

- Art. 33° O lançamento considera-se regulamente notificado ao sujeito passivo com a entrega da/do (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação/recibo, etc.), pessoalmente ou pelo correio no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.
- § 1º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entregas nas agências postais das/dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo etc.) e das suas correspondentes datas de vencimento.
- § 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições presume-se feito a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, trinta (30) dias após a entrega das/dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo etc.) nas agências postais.
- § 3º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da/do (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação-recibo, etc.) protocolada junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.
- § 4º A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.
- Art. 34º O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.
- § 1º Para efeito de lançamento o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em números de Unidades Fiscais de Referências UFIR, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento

reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente na data de vencimento.

- § 2º No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade Fiscal de Referência UFIR será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente na data do pagamento.
- § 3º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.
- § 4º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.
- Art. 35º Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 10 % (dez por cento) após o vencimento, 20% (vinte por cento) após trinta (30) dias do vencimento e 30% (trinta por cento) após sessenta (60) dias do vencimento, do imposto devido.
- Art. 36º Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.
- § 1º Observado o disposto deste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.
- § 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da prestação não paga.
- § 3º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.
 - Art. 37º São isentos do imposto:
 - a) templos de qualquer culto;
- b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Seção II

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 38º - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 24 e 25 desta Lei.

- Art. 39º Para efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:
- I Em que não existir edificação, como definida no artigo 26 desta Lei;
- II Em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
 - III Cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;
- IV Ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

- Art. 40° A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.
- Art. 41º O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.
 - Art. 42º O imposto calcula-se à razão de 1% sobre o valor venal do imóvel.
- Art. 43° Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.
 - Art. 44º O imposto é devido a critério da repartição competente:
- I Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 45° - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

- Art. 46º A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 33 desta Lei.
- Art. 47° Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 34, 35 e 36.
 - Art. 48º São isentos do imposto:

- a) templos de qualquer culto;
- b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Seção III

Disposições Comuns, relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

- Art. 49º Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:
 - I Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
 - II Custos de reprodução;
 - III Locações correntes;
 - IV Características da região em que se situa o imóvel;
 - V Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
- Art. 50° Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:
- I Relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste o ANEXO ÚNICO desta Lei.
- II Relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, ambas desta Lei.
- § 1º Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.
- § 2º O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.
 - Art. 51º Na determinação do valor venal não serão considerados:
- I O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

- II As vinculações restritas do direito de propriedade e o estado de comunhão.
- Art. 52º O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso III do artigo 39 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de valores do ANEXO ÚNICO.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arrendamento para a unidade imediatamente superior.

- Art. 53º O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:
- I Ao da face da quadra onde situado o imóvel;
- II No caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
- III No caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
- IV No caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
- V No caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.
 - Art. 54° Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:
- I Excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 39, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;
- II Terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;
- III Terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- IV Terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;
- V Terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.
- Art. 55º No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.
- Art. 56º A construção será enquadrada em um dos dois tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado, constante na Tabela II.

- Art. 57º A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.
- § 1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno;
- § 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes;
- § 3º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arrendamento para a unidade imediatamente superior.
- Art. 58º No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.
- Art. 59º Para efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.
- Art. 60° O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos de Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.
- § 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.
- § 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção à área bruta de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.
- Art. 61º O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.
- Art. 62º A partir do segundo ano após o ano de término de construção, será concedido desconto anual de 0,25% (um por cento), em razão da depreciação da edificação, até o limite de 25% (cinquenta por cento) do valor da construção.

Parágrafo único – Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Art. 63º – Nos casos singulares de imóveis para quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada,

poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

- Art. 64º Os Valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.
- Art. 65º As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 25 desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

- Art. 66° O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:
 - I A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso;
 - a. De bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b. De direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
 - II A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

- Art. 67º Estão compreendidos na incidência do imposto:
- I A compra e venda;
- II A dação em pagamento;
- III A permuta;
- IV O mandato em causa própria ou em poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 68, inciso I, desta Lei:
 - V A arrematação, a adjudicação e a remição;

- VI O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
 - VII O uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - IX A cessão de direitos decorrente de compromissos de compra e venda;
 - X A cessão de direitos à sucessão;
- XI A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XII todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.
 - Art. 68º O imposto não incide:
- I No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV- Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa física a que foram conferidos;
- V Sobre a transmissão de bens ou direitos decorridos de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.
- Art. 69º Não se aplica o disposto nos incisos III e V do artigo anterior quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
- § 1° Considera-se preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo observado o disposto no § 2°.
- § 2º Se o adquirente iniciar sua atividade após a sua aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.
- § 3º Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

- Art. 70º O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.
 - Art. 71º São contribuintes do imposto:
 - I Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II Os cedentes, nas cessões de direito decorrentes de compromissos de compra e venda.
 - Art. 72º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
- § 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
- § 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.
- Art. 73º Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- § 2º Na existência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.
 - Art. 74º O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:
 - I Na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
 - II Na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);
- III Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);
 - IV Na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).
- Art. 75º O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas, incidentes sobre as classes de valor definidas por números de Unidades Fiscais de Referência UFIR:

Classe de valor do imóvel em UFIR	Alíquota
até 10.000	5 %
de 10.001 até 20.000	3 %
acima de 20.001	2 %

Parágrafo único – para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

Art. 76º – O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único – a inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registros de Imóveis e seus prepostos, à multa de 200 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, vigente à data da verificação da infração.

- Art. 77º Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados na data da prática do ato ou da celebração do contrato.
- Art. 78º Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único – caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

- Art. 79º Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.
- Art. 80º Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:
- I 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;
 - II 20% (vinte por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.
- Art. 81º Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 20 % (vinte por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem juro dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único – pela infração prevista no "caput" deste artigo correspondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

- Art. 82º Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do recolhimento administrativo ou da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.
- Art. 83º Os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

- I A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação de imposto;
- II A fornecer aos encarregados da arrecadação quando solicitada, dos atos lavrados ou registrados concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
 - III A fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.
- Art. 84º Os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 82 e 83 desta Lei ficam sujeitos à multa de 200 Unidades Fiscais de Referência UFIR, por item descumprido.

Parágrafo único – A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR vigente à data da infração.

- Art. 85º Em caso de incorreção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para o efeito de piso, na forma do artigo 73 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.
- Art. 86º Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expendidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 72, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único – Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- Art. 87º Constitui fato gerador sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física e jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviços constantes da seguinte relação:
 - 1. médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
 - 2. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontossocorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
 - 3. bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
 - 4. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

- assistência médica e congêneres previstos nos itens1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6. planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos Poe esta, mediante prestação do beneficiário do plano;
- 7. médicos veterinários;
- 8. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9. guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais:
- 10. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11. banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13. limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos
- 17. incineração de resíduos quaisquer;
- 18. limpeza de chaminés;
- 19. saneamento ambiental e congêneres;
- 20. assistência técnica;

- 21. assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa:
- 23. análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26. traduções e interpretações;
- 27. avaliação de bens;
- 28. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30. aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31. execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
 - 32. demolição;
- 33. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34. pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
 - 35. florestamento e reflorestamento:
 - 36. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37. paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
 - 38. raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

- 40. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41. organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
 - 42. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43. administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto dos serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46. agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49. agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, e 47;
 - 50. despachantes;
 - 51. agentes da propriedade industrial;
 - 52. agentes da propriedade artística ou literária;
 - 53. leilão;
- 54. regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55. armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - 56. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
 - 57. vigilância ou segurança de pessoas e bens;

- 58. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território co Município;
 - 59. diversões públicas;
 - a. cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;
 - b. bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c. exposições, com cobrança de ingressos;
- d. bailes, "shows", festivais, receitas e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e. jogos eletrônicos,
- f. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g. execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60. distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
 - 62. gravação e distribuição de filmes e videoteipes;
- 63. fonologia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora:
- 64. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65. produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
 - 66. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS):
- 69. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
 - 70. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

- 71. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodiação, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72. lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
- 73. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74. montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75. cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
 - 76. composição gráfica, foto composição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres,
 - 78. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
 - 79. funerais:
- 80. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;
 - 81. tinturaria e lavanderia,
 - 82. taxidermia:
- 83. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85. serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; surgimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
 - 86. advogados;
 - 87. engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
 - 88. dentistas:
 - 89. economistas;

- 90. psicólogos;
- 91. assistentes sociais;
- 92. relações públicas;
- 93. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 94. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento de crédito; por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços);
 - 95. transporte de natureza estritamente municipal;
- 96. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);
 - 97. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

Parágrafo único – Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

- Art. 88º Considera-se local de prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:
- ${\sf I}-{\sf O}$ do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
 - II No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
- § 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- § 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

- II Estrutura organizacional ou administrativa;
- III Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.
- § 3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.
- \S 4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde foram exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.
 - Art. 89º A incidência independe:
 - I Da existência de estabelecimento fixo;
- II Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das comunicações cabíveis;
 - III Do resultado financeiro obtido.
 - Art. 90° Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os direitos e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

- Art. 91º O imposto é devido, a critério da repartição competente:
- I Pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
 - II Pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III Por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do artigo 87, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
- IV Pelo subempreiteiro de obra e serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros;

Parágrafo único – É responsável, solidariamente como devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste

artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

- Art. 92º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.
- Art. 93º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:
- I Obrigado à emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
- II Desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:
 - a. recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
 - b. comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
 - c. cópia da ficha de inscrição.
- § 1º Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5%.
- § 2º O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.
- Art. 94º O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela III.
- § 1º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer montante.
- $\S~2^{\circ}$ Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.
- § 3º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.
 - § 4º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:
 - I Pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

- II Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.
- $\S 5^{\circ}$ O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.
- § 6º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.
- Art. 95° O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:
- I- Quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.
- Art. 96º Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:
- I- Com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;
- II Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que se trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.
- § 1º Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o fisco proceder ao lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.
- § 2º Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.
- Art. 97º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.
- Art. 98º A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.
- Art. 99º A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.
- Art. 100º As impugnações e os relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

- Art. 101º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.
- Art. 102º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela III, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
- § 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.
- § 2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanentemente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.
- Art. 103º Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da relação consignada pelo artigo 87, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
- § 1º Para fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.
- § 2º Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela III pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
- § 3º Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1o deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela III.
- Art. 104º O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser precedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.
- Art. 105º O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I-A 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

- II Na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se escrever no decorrer do exercício.
- Art. 106º O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único – para recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tornar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da UFIR da data do pagamento.

Art. 107º – A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, declarados na sua inscrição.

Parágrafo único – Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte, será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

- Art. 108º Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.
- Art. 109º É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativas em relação aos serviços de cada mês.
 - Art. 110º A prova de quitação do imposto é indispensável:
- I À expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;
 - II Ao pagamento de obras contratadas com o Município.
- Art. 111º O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único – O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 112º – Os livros não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado do livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único – Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 113º – Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único – Salvo a hipótese de inicio de atividade, os novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 114º – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.o 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).

- Art. 115º Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.
- Art. 116º O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.
- Art. 117º Observado o disposto pelo inciso II do artigo 93, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.
- Art. 118º Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.
- Art. 119º Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:
 - I Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:
- a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou não pago a menor, pelo prestador do serviço;
- b) Multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço;
- II Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

- a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago menor, pelo prestador do serviço;
- b) multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-lo;
- c) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.
- Art. 120º As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
 - I Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:
- a) multa de 30 Unidades Fiscais de Referência UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- b) multa de 50 Unidades Fiscais de Referência UFIR, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;
- II Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:
- a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços não escriturados, observado a imposição mínima de 10 Unidades Fiscais de Referência UFIR e a máxima de 100 Unidades Fiscais de Referência UFIR, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;
- b) multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10 Unidades Fiscais de Referência UFIR e a máxima de 200 Unidades Fiscais de Referência UFIR, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;
- III infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:
 multa de 300 Unidades Fiscais de Referência UFIR;
 - IV Infrações relativas aos documentos fiscais:
- a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10 Unidades Fiscais de Referência UFIR e a máxima de 100 Unidades Fiscais de Referência UFIR, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;
- b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 10 Unidades Fiscais de Referência UFIR,

aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

- V Infrações relativas à ação fiscal: multa de 100 Unidades Fiscais de Referência UFIR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa:
- VI Infrações relativas às declarações: multa de 150 Unidades Fiscais de Referência UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;
- VII Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 50 Unidades Fiscais de Referência UFIR.

Parágrafo único – O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para 10 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e 20 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

- I A perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;
- II As informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.
 - Art. 121º Considera-se iniciada a ação fiscal:
 - I Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;
- II Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração de crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.
- Art. 122º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.
- Art. 123º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 100 % (cem por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único – Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

- Art. 124º Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.
- Art. 125º O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.
- Art. 126º Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:
- I Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;
 - II Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;
 - III Por edital, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.
 - Art. 127º São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por:
- a) Associações Filantrópicas sediadas no Município de Martins, que prestem serviços relacionados ao Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Educacional das crianças Martinenses.
- Art. 128º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.
- Art. 129º Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituem prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 130º – A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executados pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

- Art. 131º A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.
- Art. 132º Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.
- § 1º Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.
 - § 2º A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:
- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
 - § 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.
- Art. 133º Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 130, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiadas, na proporção da medida linear da testada:
 - I Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;
- II Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 10 do artigo 132.
- § 1º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.
 - § 2º Correrão por conta da Prefeitura:
- a) As quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) As importâncias que, em função do limite fixado no § 10 do artigo 138, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) A Contribuição que tiver valor inferior a 10 % do valor da Unidade Fiscal de Referência
 UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
 - d) As importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- e) O saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 10 % do valor da Unidade Fiscal de Referência UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

- § 3º Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.
- Art. 134º Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:
 - I Descrição e finalidade da obra;
 - II Memorial descritivo do projeto;
- III Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
 - IV Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único – Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 135º – Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na sua forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único – a impugnação não obstará o início ou prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

- Art. 136º A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.
- Art. 137º À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 33 desta Lei.
- Art. 138º A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.
- § 1º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.
- § 2º Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 50 % do valor da Unidade Fiscal de Referência UFIR, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

- § 3º O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.
- Art. 139º A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 133, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais de Referências UFIR, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência UFIR, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único – Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tornar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência UFIR, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

- Art. 140º A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 20% (vinte por cento).
- Art. 141º Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.
- § 1º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1a (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previsto no artigo anterior.
- § 2º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.
- Art. 142º Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.
 - Art. 143º Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:
 - a) templos de qualquer culto;
- b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 144º – A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único – incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

- Art. 145° A incidência e o pagamento da Taxa independem:
- I Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
 - III De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade:
 - IV Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
 - V Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
 - VI Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.
- Art. 146º Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 144, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 1º As existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

- II Estrutura organizacional ou administrativa;
- III Inscrição nos órgãos previdenciários;
- ÍV Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.
- § 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.
- § 3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.
- § 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.
 - § 5º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:
- I Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes ou jurídicas;
- II Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.
 - § 6º A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.
- Art. 147º- O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 144.
 - Art.148°- São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:
- I O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
- II O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação à barracas, "stands"ou assemelhados.
- Art.149º- A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nele previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.
- § 1º Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a consciência.

- § 2º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.
- Art. 150º Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:
 - I Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;
 - II A 10 de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.
 - Art. 151º A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.
- § 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.
- § 2º Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência UFIR, vigente na data do respectivo vencimento.
- § 3º Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência UFIR, vigente no mês de pagamento.
- § 4º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 1 Unidade(s) Fiscal(ais) de Referência UFIR.
- Art. 152º O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.
- § 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatório a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.
- § 2º Os documentos relativos a inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.
- Art. 153º A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.
- Art. 154º Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.
- Art. 155º Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:
- I Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal:
 multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

- II Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.
 - Art. 156º As infrações às normas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
- I Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 30 Unidades
 Fiscais de Referência UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;
- II Infrações relativas às declarações de dados: multa de 50 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;
 - III Infrações relativas à ação fiscal:
- a) multa de 100 Unidades Fiscais de Referência UFIR, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;
- b) multa de 150 Unidades Fiscais de Referência UFIR, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;
- IV Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 50 Unidade Fiscais de Referência – UFIR.
- Art. 157º Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Referência UFIR, deverá ser adotado o valo vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.
- Art. 158º O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.
- Art. 159º Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
 - Art. 160º Ficam isentos da Taxa:
 - a) templos de qualquer culto;
 - b) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 161º – A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso público.

Parágrafo único – Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

- Art. 162º Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.
 - Art. 163º A incidência e o pagamento da Taxa independem:
- I Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio:
- II Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.
 - Art. 164º A Taxa não incide quanto:
- I Aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
 - VI Às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

- VII Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII Às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, d'sitico ou desenho de valor publicitário;
- IX Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI Às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;
- XII Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIII— Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV Aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.
- Art. 165º Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 161:
 - I Fizer qualquer espécie de anúncio;
 - II Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.
 - Art. 166º São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:
 - I Aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II O proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.
- Art. 167º A Taxa calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único – A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 168º – O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único – A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

- Art. 169º Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.
- Art. 170º Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:
- I Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;
- II Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 30 % (trinta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.
- Art. 171º As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
- I Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 30 Unidades
 Fiscais de Referência UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;
- II Infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 50 Unidades Fiscais de Referência UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;
- III Infrações relativas à ação fiscal: multa de 70 Unidades Fiscais de Referência UFIR, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de todos ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;
- IV Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 50 UFIR.
- Art. 172º Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Referência UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.
 - Art. 173º São isentos da Taxa:
 - a) templos de qualquer culto;

- b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- Art. 174º O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em recolhimento da regularidade do anúncio.
- Art. 175º Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

- Art. 176º Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:
 - I Remoção de lixo;
- II Destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.
- Art. 177º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.
- Art. 178º A Taxa será devida a partir do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I do artigo 176.
- Art. 179º A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VI.

Parágrafo único – No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

- Art. 180º A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.
 - Art. 181º São isentos da Taxa:
 - a) templos de qualquer culto;
- b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art. 182º – A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, na forma definida pelo artigo 26 desta Lei.

Parágrafo único – A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

- Art. 183º Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
- Art. 184º A taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VII.

Parágrafo único – No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

- Art. 185º A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.
 - Art. 186º Ficam isentos da Taxa de Combate a Sinistros:
 - a) templos de qualquer culto;
- b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUMENTOS E LOTEAMENTOS.

Art. 187º – Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como

fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 188º – O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único – Respondem, solidariamente como contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

- Art. 189º A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VIII.
 - Art. 190º A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.
- Art. 191º Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos:
 - a) templos de qualquer culto;
- b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 192º Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 5 Unidades Fiscais de Referência UFIR, tomado, para base de cálculo, o valor da UFIR vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.
 - Art. 193º Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:
 - I O nome do devedor e, sendo o caso; dos co-responsáveis;
 - II A quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- III A descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

- IV A data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.
 - Art. 194º Ficam isentos dos tributos municipais (incentivos fiscais):
- a) As empresas que se instalarem no município de Martins, num prazo de 2 anos a partir da sanção deste Código, por um período de 5 anos, ressalvadas as exceções previstas em Lei.
- Art. 195º Toda e qualquer forma de isenção de que trata este Código Tributário, será regulamentado posteriormente, através de Lei Complementar.
- Art. 196º Revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei 10/76 de 30 de Dezembro de 1976, no que couber, que instituía o Código Tributário Municipal.
 - Art. 197º O presente Código, entra em vigor em 1º de Janeiro de 2001.

TABELA I TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO TIPO I

RESIDENCIAL HORIZONTAL

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO "A" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 m² – UM PAVIMENTO:

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria.

Acabamento externo; sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.

Acabamento interno; paredes rebocadas; pisos de cimento ou de sacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.

Dependências; máximo de dois dormitórios.

Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m², UM OU DOIS PAVIMENTOS

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

Acabamento externo; paredes rebocadas; pinturas a cal ou látex.

Acabamento interno; paredes rebocadas; geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.

Dependências; máximo de três dormitórios; banheiro interno com até peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou desejo externo.

Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² – UM OU DOIS PAVIMENTOS:

Arquitetura modesta; vãos médios (3 a 6 m), esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

Acabamento externo; paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas, pintura à látex.

Acabamento interno; paredes rebocadas; massa corrida, azulejos simples, pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.

Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.

Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 300 m² – UM OU MAIS PAVIMENTOS:

Arquitetura; preocupação com estilo e forma; vãos grandes, esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

Acabamento externo; revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de; massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

Acabamento interno; massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos; de pedras polidas; tábuas corridas; carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.

Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade, até quatro das seguintes dependências; escritório; sala de TV e som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2
RESIDENCIAL VERTICAL
Prédios de apartamento
PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ATÉ 60 m² EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS:

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.

Acabamento externo; sem revestimento ou com revestimento simples; pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.

Acabamento interno; revestimento rústico; piso cimentado ou de sacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.

Dependências; ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.

Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO "B" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ATÉ 85 m² EM GERAL,

TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.

Acabamento externo; paredes rebocadas, pintura a cal ou látex.

Acabamento interno; paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.

Dependências; até dois quartos; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.

Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.

Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ATÉ 200 m² EM GERAL, TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS: Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo; paredes rebocadas, revestidas de pastilhas; pintura à látex ou similar.

Acabamento interno; paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, tacos, carpete; armários embutidos; pintura à látex ou similar.

Dependências; até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC, geralmente com quarto para empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.

Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground".

Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ACIMA 200 m² EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS:

Arquitetura; preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo; paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

Acabamento interno; fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura à látex, resinas ou similares.

Dependências; três ou mais dormitórios; três banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.

Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 3

COMERCIAL

Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos, com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo PADRÃO "A"

Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.

Estrutura de alvenaria simples.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pinturas a cal ou látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas; barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.

Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pastilhas, litocerâmicas; pinturas à látex ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas; revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos; granilite, tacos, borracha, forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

Arquitetura: preocupação com estilo; vãos grandes; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas; relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: preocupação com arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos; laminados, granilite, carpete, forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.

Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente escadas rolantes e/ou elevadores.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga e descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central; de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

TIPO 4

Barracões, galpões, telheiros, postos de serviços, armazéns, depósitos PADRÃO "A"

Um pavimento.

Pé direito até 4 m.

Vãos até 5 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50 % em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualquer inferior.

Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.

Revestimento: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.

Instalações hidráulicas; sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"

Um pavimento.

Pé direito até 6 m.

Vãos até 10 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento em alvenarias de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro; simples e reduzidas; cobertura com telha de barro ou de fibrocimento.

Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem ferro; pintura a cal.

Instalações hidráulicas; sanitárias e elétricas: de qualidade inferior simples e reduzidas.

Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

Dois ou mais pavimentos.

Pé direito até 6 m.

Vãos até 10 m.

Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.

Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.

Instalações hidráulicas; sanitárias e elétricas: de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.

Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.

Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.

Instalações especiais (somente para industrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás, instalações frigoríficas.

TABELA II VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADOS DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I.

TIPO	PADRÃO	VALOR UNITÁRIO DE m² DE CONSTRUÇÃO - R\$
1	A	60,00
1	В	56,00
1	С	52,00
1	D	46,00
1	E	42,00
2	Α	34,00
2	В	30,00
2	С	20,00
2	D	12,00
2	E	6,00

TERRENOS

LOCALIZAÇÃO	VALOR UNITÁRIO DE m² DE TERRENO – R\$
CENTRO	12,00
PERIFERIA	8,00
LAGOA NOVA	8,00

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TAXA	PERCENTUAL
COLETA DE LIXO	0,10%
CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO	0,20%

UFRM: R\$ 94,50

TABELA III ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o preço dos serviços %	Alíquotas fixas importâncias em UFIR por ano
 médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra- sonografia, radiologia, tomografia e congêneres; 	2%	600
2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	5%	5.000
3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	2%	3.000
4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	2%	600
5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	5%	5.000
6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos Poe esta, mediante prestação do beneficiário do plano;		5.000
7 - médicos veterinários;	2%	600
8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	5%	3.000
9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	5%	1.000
10 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;	2%	800
11 - banhos, duchas, sauna,massagens, ginásticas e congêneres;	5%	1.000
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	2%	2.000
13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	2%	2.000
14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	2%	2.000
15 - desinfecção, imunização, higienização desratização e congêneres;	2%	2.000
16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	2%	1.500
17 - incineração de resíduos quaisquer;	2%	2.000
18 - limpeza de chaminés;	2%	1.000
19 - saneamento ambiental e congêneres;	2%	1.500

20 - assistência técnica;	2%	2.000
21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	5%	1.500
22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	5%	1.500
23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	5%	1.500
24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	5%	1.500
25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	2%	1.000
26 - traduções e interpretações;	2%	800
27 - avaliação de bens;	2%	1.000
28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	2%	800
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	2%	1.000
30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	5%	2.000
31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	2%	5.000
32 - demolição;	2%	5.000
33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	2%	10.000
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;	2%	5.000
35 - florestamento e reflorestamento;	2%	2.000
36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	2%	2.000
37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	2%	1.000
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	2%	800
39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	5%	2.000

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	2%	1.000
41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimenação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	5%	1.000
42 - admistração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	5%	5.000
43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	5.000
44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	5%	5.000
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto dos serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	5.000
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	5%	5.000
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoting") (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	5.000
48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	2%	5.000
49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, e 47;	3%	1.500
50 - despachantes;	3%	1.000
51 - agentes da propriedade industrial;	5%	2.500
52 - agentes da propriedade artística ou literária;	2%	800
53 - leilão;	5%	2.000
54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;		1.500
55 - armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	5.000
56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	5%	2.500
57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;	5%	2.500
58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território co Município;	5%	1.500

CO. Historia Co. m. (1.12)	50/	2 222
59 - diversões públicas; cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; exposições, com cobrança de ingressos; bailes, "shows", festivais, receitas e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; jogos eletrônicos, competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; execução de música, individualmente ou por conjuntos;	5%	2.000
60 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	2%	1.500
61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	2%	500
62 – gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	5%	500
63 – fonologia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	5%	800
64 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	2%	1.000
65 – produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	2%	1.000
66 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	2%	700
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5%	1.500
68 — conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5%	1.500
69 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	5%	1.500
70 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	5%	1.500
71 — recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodiação, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	5%	1.500

72 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	5%	1.000
73 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3%	1.500
74 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	5%	2.500
75 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	5%	800
76 – composição gráfica, foto composição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;	5%	800
77 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres,	5%	1.000
78 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	5%	2.500
79 – funerais;	3%	1.500
80 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	2%	800
81 – tinturaria e lavanderia,	5%	1.000
82 – taxidermia;	5%	800
83 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	5%	1.500
84 — propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);		2.500
85 — serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; surgimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	5%	1.500
86 – advogados;	2%	600
87 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	2%	600
88 – dentistas;	2%	600
89 – economistas;	2%	600
90 – psicólogos;	2%	600
91 – assistentes sociais;	2%	600
92 – relações públicas;	2%	800

93 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	5.000
94 — instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento de crédito; por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços);	5%	10.000
95 – transporte de natureza estritamente municipal;	5%	1.000
96 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);	5%	5.000
97 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;	5%	1.000
98 – Outros serviços de qualquer natureza	5%	1.000

TABELA IV VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Descrição dos Problemas	Período de incidência	Valor da Taxa em UFIR
1 – Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimento prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos.	Anual	30
2 – Estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	50
3 – Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais.	Anual	30
4 – Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	100
5 – Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	100
6 – Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões públicas.	Anual	50
7 – Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	Anual	20

TABELA V VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em UFIR
1 – Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	anual	200
2 – Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	anual	250
3 – Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	trimestral	50
4 – Anúncios em veículos.	semestral	70
5 – Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas.	mensal	20

TABELA VI VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ATIVIDADES	Período de incidência	Percentual - Taxa
1 – Imóveis com destinação exclusivamente residencial – residencial horizontal.	anual	0,10%
2 – Apartamento exclusivamente residenciais, por apartamento.	anual	0,15%
3 – Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.		0,15%
4 – Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	anual	0,20%
5 – Indústrias químicas.	anual	1%

6 – Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	anual	0,50%
7 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	anual	0,50%
8 – Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	1%

^{*} Percentual multiplicado pelo UFRM x Testada do imóvel.

TABELA VII VALORES DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da taxa em UFIR
1 – Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos.		25
2 – Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	anual	25
3 – Indústrias químicas	anual	100
4 – Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	anual	500
5 – Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	100
6 – Outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela.	anual	25

TABELA VII VALORES DA TAXA DE LINCENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da taxa em UFIR
 1 – Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente: 1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical; 1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e um só pavimento 	Anual	0,20 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m² e dois ou mais pavimentos:	Anual	0,25 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:	Anual	0,30 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior 200 m² e um ou mais pavimentos:	Anual	0,35 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.1.5. Prédios de apartamentos até quatro pavimentos:	Anual	0,40 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.1.6. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos:	Anual	0,50 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.2 – Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos: 1.2.1 – Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e um só pavimento:	Anual	0,30 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25

c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.2.2 – Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120	Anual	0,35 p/ m ²
m² e dois ou mais pavimentos:	Alluai	
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.2.3 – Com área (a ser construída ou acrescida) superior	Anual	0,40 p/ m ²
120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:	Alluai	
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.2.4 – Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos:	Anual	0,45 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.2.5 – Prédios de até quatro pavimentos:	Anual	0,50 p/ m ²
a – exame e verfificação do projeto para os fins de expedição	Alidai	50
do alvará de licença.		
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.2.6 – Prédios de cinco ou mais pavimentos:	Anual	0,60 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.3 – Imóveis de uso comercial e industrial:	Anual	0,35 p/ m ²
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e um só pavimento:		, co p
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.3.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120	Anual	0,45 p/ m ²
m² e dois ou mais pavimentos: a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição		50
do alvará de licença.		
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos:	Anual	0,50 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição		50
do alvará de licença.		
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos:	Anual	0,55 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
N VISIONAS		

a pypodiaža do glygré do aprovacža (hobita ac)		75
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	A m	
1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:	Anual	0,60 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:	Anual	0,65 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.4. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a corresponder ao seu maior valor.	l destinada a maior	parte de sua área.
1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos: 1.5.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m²:	Anual	0,50 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.5.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior 120 m²:	Anual	0,75 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	Anual	0,50 p/ m ²
1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m ² :	Anual	0,55 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² :	Anual	0,60 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
1.7. Construções funerárias, pela expedição dos alvarás de licença e aprovação:	Anual	0,45 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
Reformas sem aumento de área: 1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive	Anual	0,30 p/ m ²
prédios de apartamentos:		

a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição		50
do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:	Anual	0,45 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	Anual	0,55 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	Anual	0,50 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:	Anual	0,25 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
4. Demolições:	Anual	0,25 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)		75
5. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes:	Anual	0,75 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular ou público.		75
6. Arruamentos e loteamentos: 6.1. Terrenos com áreas até 5000 m²:	Anual	0,50 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação		75
6.2. Terrenos com áreas superiores a 5000 m ² :	Anual	0,70 p/ m ²
a – exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.		50
b – vistorias		25
c – expedição do alvará de aprovação		75

ANEXO ÚNICO

SERVIÇOS	Valor da taxa em UFIR
AFORAMENTO *	70
ALVARÁ	30
AUTORIZAÇÃO	30
BAIXAS	15
CERTIDÃO COM LAUDO DESCRITIVO	30
CERTIDÃO DE CARACTERÍSTICAS	30
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	30
CERTIDÃO NEGATIVA	20
CERTIDÃO POSITIVA	20
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA	20
DECLARAÇÃO	15
QUITAÇÃO	15
TAXA DE ABATE BOVINO	10
TAXA DE ABATE CAPRINO	5
TAXA DE ABATE SUINO	5
TAXA DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO	100
TAXA DE EMISSÃO DE GUIA BANCÁRIA	1,05
TAXA DE EXPEDIÇÃO	10
TRANSFERÊNCIAS DE IMÓVEIS	15

^{*} Dimensões do Terreno: 1,20 x 2,10 (2,52 m²), fazer compensação se maior.

^{*} Sempre que emitir Guia Bancária para pagamento de Impostos, observar a cobrança da Taxa de Emissão de Guia Bancária.